



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes**

**PL 118/2016**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que *“Dispõe sobre registro de débitos de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 13/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende determinar que o registro de débitos oriundos de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas em relação a órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo município, que não ultrapassem três salários mínimos, não poderão ser objeto de apontamento perante Tabelionatos de Protestos ou cadastro de serviços de restrição ao crédito (art. 1º do PL).

Observamos que a Lei Nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), em seu art. 73, § 10, determina que fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração no ano em que se realizar eleição. Logo, como estamos em ano eleitoral (2016), o presente projeto de lei é ilegal por afronta ao dispositivo acima mencionado.

Sendo assim, a proposição padece de ilegalidade por contrariar o §10, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, contudo, no caso de eventual aprovação, ressaltamos que ela dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, item 1, alínea “i”, da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 09 de junho de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**

*Membro-Relator*